



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.861 - SP (2019/0135422-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. *"No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva"* (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2018).

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, mormente em razão da apreensão de grande quantidade de drogas – 293 (duzentos e noventa e três) tijolos de cocaína, totalizando 313,150 kg (trezentos e treze quilos e cento e cinquenta gramas).

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.861 - SP (2019/0135422-7)

IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON RODRIGUES SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2055491-94.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 02/03/2019, com posterior conversão em preventiva (fls. 117-119), pela prática, em tese, dos crimes dispostos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e 333 do Código Penal, pois, junto com outro agente, foi surpreendido com 293 (duzentos e noventa e três) tijolos de cocaína, totalizando 313,150 kg (trezentos e treze quilos e cento e cento e cinquenta gramas), além de ter oferecido R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos policiais em troca de sua liberação (fl. 36).

Inconformada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (fls. 127-129).

No presente *writ*, alega o Impetrante, inicialmente, que o Paciente supostamente praticou somente o crime de corrupção ativa, não tendo indícios para corroborar a acusação pelo cometimento do delito de tráfico de drogas (fl. 5).

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, além da falta de fundamentação idônea do decreto prisional, pois lastreado na gravidade abstrata dos crimes (fl. 8).

Ressalta, ademais, que o Paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, de modo que, no caso, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes (fl. 17).

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação preventiva.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 132-135.

As informações foram prestadas às fls. 141-143 e 146-160.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162-167, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 509.861 - SP (2019/0135422-7)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. *"No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva"* (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2018).

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, mormente em razão da apreensão de grande quantidade de drogas – 293 (duzentos e noventa e três) tijolos de cocaína, totalizando 313,150 kg (trezentos e treze quilos e cento e cinquenta gramas).

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto à tese de que não há indícios sobre a participação Paciente na prática do delito de tráfico de drogas, cuida-se de alegação cuja análise demandaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, um exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do *habeas corpus*, como demonstra o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva.

[...]

3. Habeas corpus denegado." (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.)

De outra parte, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, o Magistrado singular determinou a segregação provisória do Paciente nos seguintes termos (fls. 118-119; sem grifos no original):

"Consta dos autos que Policiais Militares efetuavam patrulhamento rotineiro pelo local dos fatos quando avistaram um veículo descendo o morro do Marapé no sentido contrário ao da viatura. Abordados, informaram aos milicianos, de pronto, que realizavam o transporte de grande quantidade de entorpecentes.

Em busca ao interior do veículo, foram encontrados, de fato, vultuosa quantidade de cocaína: 293 (duzentos e noventa e três) tijolos de cocaína, totalizando 313,150 Kg da droga. Ato contínuo, o indiciado Ricardo, ao receber uma ligação, passou o telefone ao condutor da ocorrência que recebeu a promessa de pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Combinado o local para o efetivo pagamento da quantia ora prometida, ao chegar ao local, os Policiais Militares deram imediata voz de prisão ao indiciado Anderson, que era quem trazia a quantia.

Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecentes acostada aos autos, fls. 29-30. Em que pese as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos averiguados. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante dos indiciados foi legítima. IV. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). **No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão dos averiguados está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti. Também está presente o periculum libertatis.***

O Tribunal a quo, ao denegar a ordem no writ originário, consignou o que se segue (fl. 128; sem grifos no original):

*"Basta a leitura das cópias que instruem o writ, para a fácil constatação de que a imputação feita contra o paciente é grave. **Ele e Ricardo Rios de Oliveira foram surpreendidos por policiais na posse de 293 tijolos de cocaína, pesando 314,150 kg.**"*

Como se vê, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, mormente em razão da apreensão de grande quantidade de drogas – 293 (duzentos e noventa e três) tijolos de cocaína, totalizando 313,150 kg (trezentos e treze quilos e cento e cinquenta gramas).

De fato, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, *"a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"* (RHC 102.733/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga apreendida - 1.215 gramas de cocaína, subdivididas em 1.464 microtubos -, que evidencia a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.*

2. *Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.*

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 104.601/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 08/03/2019; sem grifos no original.)*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (MAIS DE 5KG DE MACONHA E 13G DE COCAÍNA). RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

2. *Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada nas circunstâncias do flagrante, uma vez que o recorrente foi surpreendido, na companhia de dois menores, na posse de expressiva quantidade de drogas (mais de 5kg de maconha e 13g de cocaína).*

3. *A jurisprudência desta Corte tem considerado a natureza e a quantidade da droga como critérios capazes de configurar a gravidade concreta da conduta e evidenciar a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.*

4. *O presente recurso não é a via adequada para discussões que demandam dilação probatória, como são aquelas relativas à ausência de prova da autoria do crime imputado. Precedentes.*

5. *Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido." (RHC 73.905/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016; sem grifos no original.)

É certo, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[e]stando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**" (RHC 98.965/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original).

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0135422-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.861 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008246220198260536 20554919420198260000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO	: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON RODRIGUES SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RICARDO RIOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.